



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10510.001917/2003-86
Recurso n° 153.962 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998 e 1999
Acórdão n° 106-17.237
Sessão de 5 de fevereiro de 2009
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

IRRF - RECOLHIMENTO EFETUADO POR TERCEIROS

Nos termos do Ato Declaratório n° 67, de 30.09.1998, o IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em fundos de aplicação financeira deve ser declarado na DCTF apresentada pela instituição financeira que administra o referido fundo. No caso vertente, a DCTF foi entregue em nome do banco responsável (administrador do fundo) e os DARF de recolhimento do IRRF foram recolhidos através do CNPJ do fundo, gerando o lançamento, que por isso mesmo não pode prosperar.

IRRF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Comprovada a correta data de ocorrência do fato gerador do IRRF, e sendo esta diversa daquela constante do lançamento, não poderá o mesmo prevalecer.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face da pessoa jurídica acima referida foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/52 para exigência de IRRF não recolhido, bem como de diferenças de juros e multa pagos a menor ou não pagos, e ainda multa isolada pelo recolhimento em atraso do imposto – em razão da revisão das DCTF entregues para o terceiro trimestre de 1998.

Em sua impugnação (fls. 01/03), o banco interessado menciona um a um os fatos geradores objeto do Auto de Infração e esclarece os erros cometidos em DCTF, pugnando pelo cancelamento do lançamento. Anexou à impugnação, além do Auto de Infração, os documentos de fls. 55/117.

Às fls. 124 foi determinado o cancelamento parcial do lançamento, em razão da análise de ofício das alegações do Interessado, constantes às fls. 118/123.

Foi então determinada a remessa do processo à DRJ em Salvador para julgamento da impugnação apresentada. Antes disso, porém, foi determinada a confirmação dos pagamentos alegadamente efetuados, os quais foram mencionados na defesa do contribuinte. Após a realização de tal diligência, o contribuinte foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou a petição de fls. 161/162, esclarecendo que o banco seria o responsável pela administração do fundo em nome de quem os recolhimentos haviam sido efetuados.

Os membros da DRJ em Salvador deram provimento parcial à impugnação, em acórdão do qual se extrai a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: CRÉDITOS DE TERCEIROS. Após o vencimento do tributo, a sua compensação com créditos de terceiros somente pode ser efetuada com a inclusão dos acréscimos legais, e em procedimento próprio.

Foi cancelado o lançamento quanto à parcela relativa aos recolhimentos em atraso, restando exigível somente o valor de R\$ 18.070,42, decorrente de pagamentos não localizados. Não foram aceitos os DARF apresentados para a comprovação destes valores, por tratarem de recolhimentos efetuados por terceiros, não sendo suficiente o fato de o banco interessado administrar um fundo para utilizar um recolhimento efetuado por este como crédito tributário seu – sendo certo que não foi requerida a correta compensação do débito em questão com créditos de terceiros.



Inconformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando que:

- os pagamentos efetuados pelo fundo de investimento foram, de fato, restituídos aos seus titulares, o que se deu através de pedido de restituição e compensação com débito de terceiro (processo nº 10510.000280/99-54);

- no referido processo, foi determinada a compensação dos créditos em questão com débitos da Instituição Administradora (o banco);

- o recolhimento do imposto devido deveria ter sido efetuado pela instituição administradora (banco), mas por um equívoco foi efetuado pelo fundo, e o mais prático para corrigir tal equívoco teria sido a retificação dos DARFs de recolhimento (alterando-se somente o número do CNPJ constante dos mesmos), mas tal procedimento era então vedado pela IN 48/95;

- nos autos do já referido processo administrativo consta um demonstrativo que aponta o saldo de R\$ 2.379,25, valor recolhido em 02.09.1998, data de vencimento do imposto, de forma que nada mais seria devido à Receita Federal. O único erro no recolhimento teria sido o incorreto apontamento do período de apuração (que era a quinta semana de agosto de 1998, e não a terceira semana de setembro); e

- exigir o recolhimento do imposto novamente implicaria em *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, tudo por conta de um erro cometido pela própria Receita Federal.

Requeru o conhecimento e provimento integral de seu recurso, reconhecendo-se a inexistência de crédito tributário exigível.

Em 30 de janeiro de 2009, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 298/314, no intuito de complementar as razões de fato e de direito apresentadas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRRF declarado em DCTF, mas cujo recolhimento não foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação apresentada, reconhecendo, em parte, a improcedência do lançamento.

A parcela remanescente trata de valores que, segundo a defesa, foram indevidamente recolhidos através do CNPJ do fundo de investimento quando em verdade deveriam ter sido recolhidos pelo banco – seu administrador.

De acordo com a defesa apresentada, foi protocolado um pedido de compensação dos débitos do banco com os créditos (recolhimentos) do Fundo, pois, percebido o equívoco, esta seria a única forma de saná-lo, já que na ocasião era vedada a retificação do CNPJ constante do DARF. Daí a justificativa para o pedido de compensação.

De fato, o Recorrente trouxe aos autos cópias do processo administrativo em que tal compensação foi pleiteada e deferida. Deste processo (cópia às fls. 179) fica claro que a motivação para o pedido de compensação foi o Ato Declaratório nº 67, de 30.09.1998. Consta, no próprio pedido de restituição, que:

Considerando que o Ato Declaratório nº 67 de 30.09.98 da Secretaria da Receita Federal estabelece que os fundos não estão obrigados à apresentação da DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais sendo tal responsabilidade da Instituição Administradora, motivo pelo qual estamos solicitando a compensação dos Créditos do Fundo Banese de Investimento Financeiro – Curto Prazo – CNPJ (...) conforme Instrução Normativa nº 32, de 18.04.96.

O referido Ato Declaratório estabelecia, literalmente, que:

Os COORDENADORES-GERAIS DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA e DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as dúvidas surgidas quanto à apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, declaram:

Artigo único. Os Fundos e Clubes de Investimento não estão obrigados à apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, mesmo que estejam obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo único. As informações relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos e clubes de investimento serão apresentadas na DCTF do administrador do fundo ou clube de investimento a quem é atribuída a responsabilidade pela sua retenção.

Em outras palavras, os valores exigidos por meio do Auto de Infração aqui examinado são aqueles recolhidos através do CNPJ do Fundo, mas declarados em DCTF em nome do banco (administrador do Fundo). Daí porque o sistema da SRF não reconheceu os pagamentos efetuados, gerando o lançamento em exame.

Foi por isso que o banco Recorrente apresentou à Receita Federal um pedido de restituição/compensação, cuja cópia foi integralmente trazida aos autos e acostada às fls. 299/314. Através deste pedido, foi requerida a compensação dos créditos gerados pelos recolhimentos efetuados pelo fundo com os débitos do banco (estes gerados exatamente em razão da apresentação da DCTF pelo banco).

O referido pedido de compensação foi deferido, conforme decisão de fls. 312/314. Assim sendo, os débitos objeto deste Auto de Infração foram extintos pela compensação, nos termos do art. 156, II do CTN.

Por fim, deve ser analisada também uma parcela do lançamento que, por um equívoco, deixou de ser excluída pelos membros ad DRJ. Trata-se do valor de R\$ 2.397,00 (fls. 211). Com efeito, o fato gerador do mesmo ocorreu na quinta semana de agosto (mais precisamente em 28/08) – e não na quarta, como consta do Auto de Infração – o que pode ser comprovado através do DARF acostado aos autos. Assim, conforme os prazos constantes da agenda tributária daquele período, o vencimento deste IRRF foi mesmo em setembro, de forma que o DARF foi corretamente recolhido, e o lançamento também não pode prevalecer quanto a esta parte.

Diante de todo o exposto VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti